PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 764/17

Considerando que no Brasil as correspondências demoram um certo tempo para chegar até a residência dos cidadãos;

Considerando que, muitas vezes os veículos automotores são emprestados a terceiros e estes estão dispostos a receberem multas devido a infrações cometida no trânsito.

Considerando que estas multas demoram para serem recebidas nas residências.

Considerando que muitas vezes estas pessoas mudam-se de localidade fazendo ser mais difícil para coleta da assinatura deste, e assim demostrar de forma cabal que este era o condutor a época da infração.

Considerando, que em determinados estados passaram a exigir a ser obrigatoriedade que, na apresentação do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, a assinatura do condutor esteja com firma reconhecida em cartório, e com isso causa ainda mais atraso quanto ao protocolamento deste.

Considerando que, A finalidade do legislador do Código de Transito Brasileiro, ao estabelecer a individualização das penas em seu artigo 257, foi justamente identificar e punir o real infrator, evitando que o proprietário do veículo suportasse penas desproporcionais ou por infrações que não tivesse dado causa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Congresso Nacional, para que faça estudo de viabilidade para que através realize através de Proposta Legislativa, alteração do artigo 257 §7º do Código de Transito Brasileiro, aumentando o prazo para apresentação de condutor infrator para 30 dias.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS